

AO SR. MARCELO CHEBOR DA COSTA, DIGNÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA  
DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2020  
Processo n° 2512/2020

NETWARE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME,  
pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no  
processo licitatório em epígrafe, inscrita no CNPJ/MF sob o n°  
23.141.051/0001-39, vem mui respeitosamente, através de seu  
representante legal infra-assinado, apresentar as suas **RAZÕES DE  
RECURSO**, contra a decisão proferida de considerar válida a proposta  
apresentada pela empresa **S. V. DOS SANTOS BARBOSA EXATA SOLUCOES**,  
com fulcro no inciso XVIII, do art. 4°, da Lei n° 10.520/2002, e  
inciso I, alíneas "a" e "b", do art. 109, da Lei n° 8.666/93, pelos  
fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de  
retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma  
prevista na lei, com seus encaminhamentos, devidamente informado à  
autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total  
e completa procedência.

empresa arrematante, declarando-a vencedora do certame, em que pese as irregularidades que permeiam sua habilitação.

6) Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a recorrente se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

### III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

#### III.1 - Do atestado de Capacidade Técnica

7) Inobstante a descrição do objeto realizado, a administração pública formalizou outras exigências, de cunho formal, que deveriam ser atendidas pelos licitantes, por oportunidade da apresentação de documentos no momento da habilitação, mais precisamente o "Atestado de Capacidade Técnica", conforme determina o subitem "6.4.1", do item "6.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" abaixo reproduzido:

#### **6.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

"Os Licitantes deverão apresentar ainda os seguintes documentos:

6.4.1 *Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, Razão Social e CNPJ da empresa jurídica emitente, endereço, telefone e e-mail da pessoa jurídica, com a descrição dos serviços realizados pela licitante,*

revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

13) Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela.

14) Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura.

15) Dá leitura mais atenta aos documentos apresentados pela licitante S. V. temos que, o único atestado apresentado, que supostamente atendeu ao subitem "6.4.1" seria aquele fornecido pela empresa **J. M. W BUZIOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.337.645/0001-26**.

16) Ao analisarmos tal documento, verificamos a existência de incertezas em relação a veracidade do conteúdo do atestado, visto que:

- A licitante **S. V. DOS SANTOS BARBOSA EXATA SOLUCOES**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.862.804/0001-96**, requerente do atestado, é empresa individual cuja sócia é a Sra. **Sulamita Vieira dos Santos Barbosa**;
- Por sua vez, a empresa **J. M. W BUZIOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.337.645/0001-26**, emitente do atestado, é Sociedade Empresarial Limitada cujo Sócio Administrador é o Sr. **Wellington Santos Barbosa**, sendo o quadro societário da empresa composto ainda pela Sra. **Zaide Santos Barbosa**;

20) Dessa feita, ao nos depararmos com o atestado apresentado, devemos nos garantir de que a emissora do atestado não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

21) Para tanto, solicitamos a apresentação das notas fiscais que demonstrem a efetiva execução dos serviços mencionados no atestado, demonstrando-se o atendimento dos requisitos de ordem técnico exigidos no edital, tal qual o realizado na situação em apreço.

22) Nessa linha, orientam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

*A declaração de que a licitante executou satisfatoriamente o objeto, prestada de direito público ou privado, acompanhada de nota fiscal ou o atestante e a empresa licitante, até porque tal declaração pode ser facilmente produzida e sem ônus algum, a transmitir maior segurança à administração quanto à efetividade do fato atestado.*

*O caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93(...)"*

*PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 708-709.*

contratos correspondentes (a exemplo do item 1.1 do Anexo D);'

24. De todo modo, ainda que haja deliberação proferida pelo TCU no teor pretendido pela representante, tal comando apenas recomendou que fosse evitada a inclusão de tal exigência no edital, mas não afasta a faculdade de o gestor realizar diligências que considere necessárias, ao teor do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993." TCU. Acórdão 2.459/2013. Plenário.

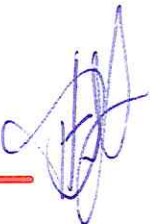
24) Ainda sobre o atestado apresentado, temos que o mesmo não contemplam o atendimento ao subitem "6.4.1", do item "6.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", uma vez que o documento não apresenta o **telefone para contato e o responsável pelo setor encarregado do objeto em questão.**

25) Desta forma, entende a Recorrente que, caso possa ser superado o fato da Recorrida S. V. ter deixado de apresentar documento que permitisse sua habilitação válida, já que a declaração formulada não atende o subitem 6.4.1, sugerimos que seja realizada diligência para apuração da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

26) Portanto, a título de lisura plena ao processo, a comissão de licitação, deverá solver qualquer sombra de dúvida a respeito do indagado pelas empresas participantes, e esse caso não é somenos importância.

### III.2 - Do não atendimento ao subitem 6.2.2 do Edital

27) Nos termos do subitem 6.2.2 do Edital, as licitantes deveriam apresentar "certidão negativa de falência ou



31) Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

32) Ocorre que a licitante S. V. deixou de apresentar declaração oficial do poder Judiciário da Comarca da sua Sede, indicando quais os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição de falências e concordata, conforme estipulado no ato convocatório, razão pela qual, deveria ter sido considerada inabilitada, sendo eliminada do certame.

33) Cumpre destacar que a licitante S. V. juntou uma simples declaração por ela mesmo assinada, justificando a não apresentação do documento exigido por que o cartório estava fechado em função do isolamento ocasionado pela pandemia do Covid-19, não podendo esta declaração ser considerada para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

34) **A mesma deveria ter solicitado esclarecimento ou mesmo impugnado o edital, pleiteando a supressão da exigência colacionada ou mesmo a aceitação da declaração apresentada para fins de habilitação. Não o fazendo, a licitante concordou com os termos do edital, não podendo simplesmente requerer que um documento seja aceito em detrimento da exigência editalícia.**

35) Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais*

qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

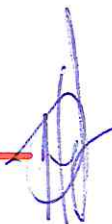
Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que neles se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou afixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778

39) Com isso, resta observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos deve ser realizada com base em critérios indicados no ato convocatório.

40) Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93 e no próprio Edital em apreço:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.

Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo.

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídicoprocessual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública - A Lei Geral de Licitação - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação - RDC. São Paulo, Malheiros Editores: 2012. pp. 79/80)



pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

46) O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

47) Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada à decisão do Pregoeiro, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que

hierarquicamente superior haja vista que os atos ora contestados colocam em claro risco o interesse público, como forma da mais legítima defesa do bem público e distribuição da justiça.

51) Entende que este seja o melhor caminho a ser adotado pela administração pública sendo, passível, caso não sejam observados os pontos suscitados a apresentação de comunicação aos órgãos responsáveis pela análise de contas e procedimentos licitatórios acerca dos atos supracitados.

Termos em que, pede deferimento.

Niterói/RJ, 28 de abril de 2020.



NETWARE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME

PP. JÚLIO CESAR PINA PIMENTEL

Sócio Diretor

RG: nº 04.436.426-3 DETRAN/RJ

CPF: nº 573.063.207-00

23.141.051/0001-39

NETWARE TELECOMUNICACOES  
E INFORMATICA LTDA - ME

R. NORONHA TORREZÃO, Nº 24, SALA 1201  
SANTA ROSA - CEP: 24.240-182

NITERÓI - RJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.337.645/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/09/2005
NOME EMPRESARIAL J. M. W BUZIOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TECSEG SISTEMAS DE SEGURANCA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS	NÚMERO 815	COMPLEMENTO SALA AP2	
CEP 28.950-000	BAIRRO/DISTRITO PORTAL DA FERRADURA	MUNICÍPIO ARMACAO DOS BUZIOS	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (22) 2623-4704	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/04/2020 às 11:55:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





## SISTEMA DE SEGURANÇA

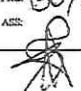
Trabalhamos com o que há de melhor em redes de segurança!  
Agende o seu orçamento.

- INSTALAÇÃO DE CÂMERAS
- SISTEMA DE ALARME
- CERCA ELÉTRICA
- PORTÃO ELÉTRICO
- AUTOMATIZAÇÃO DE PORTÃO
- CFTV
- TELEFONIA

Para: Pousadas, condomínios, residências entre outros.  
Entre em contato: (22) 2623 4702  
E-mail: [tecseg\\_seguranca@yahoo.com.br](mailto:tecseg_seguranca@yahoo.com.br)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
Processo de Despesa

QUANT	
PAG:	13
PRO:	30/2018
ASS:	

#### CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO CONTRATO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 4.1. O valor mensal a ser pago pelo CONTRATANTE à CONTRATADA será de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) perfazendo um valor total estimado do presente Contrato de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).
- 4.2. O valor descrito no item anterior já leva em conta todas e quaisquer despesas incidentes na execução do objeto ora contratado, tais como serviços tributos, transportes, instalações, desinstalações e reinstalações de componentes, assistência técnica, tanto remota quanto presencial, entre outros.
- 4.3. As despesas decorrentes da presente contratação correrão a cargo da dotação orçamentária nº 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, prevista na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2018.

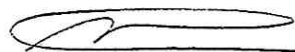
Cabo Frio, 04 de setembro de 2018.

Pela CONTRATANTE,

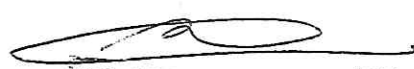
  
Achilles Almeida Barreto Neto

Presidente do Legislativo  
Gestão 2017/2018

Pela CONTRATADA,



JMW BUZIOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
LTDA - ME  
CNPJ: nº 08.337.645/0001-26

  
08-337.645/0001-26

J. M. W BUZIOS COM. DE MAT. ELETRÔNICOS  
E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME

Avn. José Bento R. Dantas, 815 - Sala AP2  
Portal da Ferradura - CEP 28.950-000  
Armação de Búzios - RJ

WELLINGTON SANTOS BARBOSA  
Representante legal

Avenida Nossa Senhora da Assunção, nº 760, Centro, Cabo Frio, RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE COMPRAS E LICITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Proc: 130/2018

Fh: 16

Rub: [Handwritten Signature]

**EXTRATO DE RENOVAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

Espécie: RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 001/2017  
Partes: CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO E JMW BUZIOS COMERCIO DE MATERIAIS  
ELETRÔNICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME.  
Objeto: LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHO PABX.  
Período: SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2018  
Documento: PROCESSO Nº PDE 130/2018.  
Contrato: ADITIVO CONTRATO 023/2017 DE 09 DE SETEMBRO DE 2018.  
Dotação: 33.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.  
Valor: R\$4.400,00 (QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS)  
Fundamentação Legal: ARTIGO 57, INCISO II DA LEI N.º 8.666/93.



ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO

PRESIDENTE (2017-2018)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE COMPRAS E LICITAÇÃO

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

**Espécie:** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
**Partes:** CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO E JMW BUZIOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ME  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE 1 (UMA) CENTRAL TELEFÔNICA - PABX.  
**Período:** SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2017  
**Documento:** PROCESSO Nº PDE 078/2017 DE 17/07/2017.  
**Contrato:** 023/2017 DE 31 DE AGOSTO DE 2017.  
**Empenho:** ORDINÁRIO Nº 302/2017 DE 31/08/2017.  
**Dotação:** 3.3.90.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.  
**Valor:** R\$ 4.400,00 (QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS)  
**Fundamentação Legal:** ARTIGO 23, INCISO II ALÍNEA “A” DA LEI N.º 8.666/93.

ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO  
PRESIDENTE (2017-2018)





PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3950/2020  
FLS.: 34

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 12 DE MAIO DE 2020.

IMPETRANTE: NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME.  
CNPJ/MF Nº 23.141.051/0001-39  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3950/2020  
PROTOCOLADO EM 28/04/2020  
SUMÁRIO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA S. V. SANTOS BARBOSA EXATA SOLUÇÕES  
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, PARA AS CENTRAIS PRIVADAS DE COMUTAÇÃO TELEFÔNICA – PABX PARA SEU PERFEITO FUNCIONAMENTO, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 24/04/2020 ÀS 10H00 .

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 4º, INCISO XVIII DA LEI FEDERAL Nº 10520/2002 VISTO QUE A LICITAÇÃO TEVE SUA DATA DE ABERTURA EM 24/04/2020, TENDO COMO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ATÉ O DIA 29/04/2020.

*"ART. 4º A FASE EXTERNA DO PREGÃO SERÁ INICIADA COM A CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS E OBSERVARÁ AS SEGUINTE REGRAS:*

.....

*XVIII - DECLARADO O VENCEDOR, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, QUANDO LHE SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. FICANDO OS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CORRER DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA VISTA IMEDIATA DOS AUTOS;"(GRIFO MEU).*

O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3950/2020 PELA EMPRESA NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 23.141.051/0001-39, ONDE CONTESTA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA





**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 3950/2020  
FLS.: 35

S. V. SANTOS BARBOSA EXATA SOLUÇÕES. EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 4º INCISO XVIII DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, O RECURSO FOI ENCAMINHADO A TODAS AS EMPRESAS LICITANTES, INCLUSIVE AS EMPRESAS MDS ARAUJO MONITORAMENTO 24HRS, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 26.768.828/0001-88 E MADAGASKAR 02 TELECOMUNICAÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 04.343.336/0001-09, QUE POR NÃO APRESENTAREM A DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO EDITAL – ANEXO VIII, CONFORME DISPÕE O ITEM 4.3 DO EDITAL NÃO PASSARAM DA FASE DE CREDENCIAMENTO, A EMPRESA S. V. SANTOS BARBOSA EXATA SOLUÇÕES, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 32.862.804/0001-96 NÃO APRESENTOU CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ATÉ O DIA 04/05/2020.

**DA ANÁLISE**

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 24/04/2020 ÀS 10H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020, TENDO COMO VENCEDOR DA FASE DE LANCES COM DESCONTOS DE 64,07% SOBRE O VALOR ESTIMADO PARA A LICITAÇÃO A EMPRESA S. V. SANTOS BARBOSA EXATA SOLUÇÕES, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 32.862.804/0001-96, APÓS A FASE DE LANCES FORAM ABERTOS OS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, A EMPRESA NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 23.141.051/0001-39 CONTESTOU A HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA, COMO MOTIVOU NA SESSÃO SUA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, CONFORME EXPOSTO:

"A SOCIEDADE EMPRESÁRIA NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 23.141.051/0001-39 MANIFESTOU A INTENÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, POR NÃO CONCORDAR COM A ATITUDE DESTA PREGOEIRO EM HABILITAR A LICITANTE VENCEDORA NA FASE DE LANCES, BEM COMO PELO ATESTADO APRESENTADO NÃO TER SIDO APRESENTADO EM CONFORMIDADE COM ITEM 6.4.1, ONDE EXIGE A IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DE QUEM DEU O ATESTADO TÉCNICO."

POIS VEJAMOS: O EDITAL NO SEU ITEM 6.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO ESTABELECE:

"6.4.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, EM PAPEL TIMBRADO, RAZÃO SOCIAL E CNPJ DA PESSOA JURÍDICA EMITENTE, ENDEREÇO, TELEFONE E E-MAIL DA PESSOA JURÍDICA, COM DESCRIÇÃO DOS



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 3950/2020  
FLS.: 36

SERVIÇOS REALIZADOS PELA LICITANTE, DECLARANDO QUE EXECUTOU O SERVIÇO IGUAL OU SIMILAR AO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, E QUE OS MESMOS FORAM EXECUTADOS DE FORMA SATISFATÓRIA, DE FORMA QUE COMPROVE APTIDÃO PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO. NOS ATESTADOS DEVEM ESTAR EXPLÍCITOS: A EMPRESA QUE ESTÁ FORNECENDO O ATESTADO, TELEFONE PARA CONTATO E O RESPONSÁVEL PELO SETOR ENCARREGADO DO OBJETO EM QUESTÃO, DEVIDAMENTE AUTENTICADO.”

REVENDO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA/DESEMPENHO APRESENTADO PELA EMPRESA S. V. SANTOS BARBOSA EXATA SOLUÇÕES, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 32.862.804/0001-96 VERIFICAMOS QUE REALMENTE NÃO CONSTAM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS NO SUBITEM 6.4.1 COM RELAÇÃO IDENTIFICAÇÃO DE QUEM ESTÁ FORNECENDO O ATESTADO, TELEFONE PARA CONTATO E O RESPONSÁVEL PELO SETOR ENCARREGADO DO OBJETO EM QUESTÃO.

QUANTO À AUTENTICAÇÃO, UMA VEZ QUE O DOCUMENTO APRESENTADO É O ORIGINAL NÃO SENDO NECESSÁRIO TAL PROCEDIMENTO.

COM O EXPOSTO E COM BASE NA SÚMULA 473 DO STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ONDE PREVÊ QUE, A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO ENVOLVIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS.

**DO MÉRITO**

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO, TEMPESTIVAMENTE DESTA INTENÇÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POR DAR PROVIMENTO E DEFERIR O RECURSO ORA APRESENTADO, INABILITANDO A EMPRESA S. V. SANTOS BARBOSA EXATA SOLUÇÕES, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 32.862.804/0001-96, POR NÃO ATENDER AO ITEM 6.1.4 DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SUBMETENDO O PRESENTE PARA DECISÃO À AUTORIDADE SUPERIOR.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO

*Processo nº 3950/2020*  
*Fls:37*

À  
Unidade de Licitação,

Ciente e de acordo com o Relatório apresentado as folhas 32/36.

*Em: 12/05/2020*

  
**GRAZIELLE ALVES RAMALHO**  
Secretária Municipal de Governo e Fazenda